

LEI 14291, DE 3 DE JANEIRO DE 2022

- Impulsioneamento de conteúdos ampliado para plataformas de compartilhamento de vídeos e redes sociais e delimitado o período entre o início do prazo das convenções eleitorais e o dia das eleições
- Propaganda partidária – inserções nacionais, estaduais e DF

I. A LEI 14.291/2022

Com o início da vigência da Lei nº 14.291, de 03/01/2022, publicada no DOU de 04/01/2022, duas novidades foram introduzidas no ordenamento jurídico partidário.

A primeira novidade, consiste na alteração da redação do inciso XI do art. 44 da Lei 9096/95, que passou a prever a possibilidade de impulsioneamento de conteúdos, também para plataformas de compartilhamento de vídeos e redes sociais e estabeleceu a possibilidade do impulsioneamento de conteúdos em redes sociais, até o início do prazo para a realização das convenções partidárias eleitorais, que de acordo com a Resolução TSE nº 23.674/2021, que dispõe sobre o calendário das eleições de 2022, é o dia 20/07/2022, ficando proibido o impulsioneamento, até a data das eleições – 02/10/2022.

“Art. 44.

.....
XI - no custeio de impulsioneamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, **inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais**, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, **proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.**

.....
” (NR)

A segunda novidade, consiste na restauração da propaganda partidária, cujos dispositivos da Lei 9096/95 (arts. 45 a 49), foram revogados pela Lei nº 13.487, de 06/10/2017, com a inclusão dos atuais arts. 50-A a 50-D, cuja redação é a seguinte:

“Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.

§ 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.

§ 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro.

§ 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora.

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido no caput, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma:

I - na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

II - na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

III - na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções.

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

I - as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados;

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.”

“Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news);

V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;

VI - a prática de atos que incitem a violência.

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o

programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§ 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.”

“Art. 50-C. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.”

“Art. 50-D. A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.”

O art. 50-E foi vetado pelo Presidente da República, sob a seguinte justificativa:

“...nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 4.572, de 2019, que “Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão”.

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 1º, na parte em que acresce o art. 50-E à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos

“Art. 50-E. As emissoras de rádio e de televisão terão direito a compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto nesta Lei, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 1º A compensação fiscal à qual as emissoras de rádio e de televisão farão jus deverá ser calculada com base na média do faturamento dos comerciais dos anunciantes do horário compreendido entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos).

§ 2º A emissora de rádio ou de televisão que não exibir as inserções partidárias nos termos desta Lei perderá o direito à compensação fiscal e ficará obrigada a ressarcir o partido político lesado mediante a exibição de inserções por igual tempo, nos termos definidos em decisão judicial.”

Razões do veto

“A proposição legislativa estabelece que as emissoras de rádio e de televisão teriam direito a compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a qual deveria ser calculada com base na média do faturamento dos comerciais dos anunciantes do horário compreendido entre as 19h30 e as 22h30. Ademais, estabelece que aquelas emissoras que não exibissem as inserções partidárias nos termos do disposto na Lei dos Partidos Políticos perderiam o direito à compensação fiscal e ficariam

obrigadas a ressarcir o partido político lesado mediante a exibição de inserções por igual tempo, nos termos definidos em decisão judicial. Entretanto, a proposição legislativa ofende a constitucionalidade e o interesse público uma vez que instituiria benefício fiscal, com consequente renúncia de receita, sem observância ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.”

Tendo presente o disposto no art. 2º da Lei 14.291/2022, segundo o qual, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, afigura-se possível e legítimo, que os órgãos partidários requeiram a formação de cadeia nacional e estadual e distrital de rádio e televisão, para a veiculação de propaganda partidária, já no primeiro semestre de 2022, por força do disposto no § 3º do art. 50-B, da Lei 14291/2022, segundo o qual:

Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

II. O CONTEÚDO NORMATIVO DA LEI 14.291/2022

Para tanto, importa considerar os seguintes aspectos normativos estabelecidos nos arts. 50-A a 50-D, da Lei 9096/95, incluídos pela Lei 14291/2022:

1. Horário de transmissão da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão - entre as 19h30 e as 22h30
2. Transmissão da propaganda partidária será efetivada em âmbito nacional e estadual,
3. A veiculação da propaganda partidária será de iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.
4. **As transmissões serão em bloco**, em cadeia nacional ou estadual, **por meio de inserções de 30 (trinta) segundos**, no intervalo da programação normal das emissoras.
5. O órgão partidário nacional, estadual e do DF, apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.
6. A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.

7. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral.
8. Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro.
9. As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora.
10. As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:
 - a) pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;
 - b) pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.
11. Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.
12. As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido no caput do art. 50-A da Lei 9096/95, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma:
 - 1 - na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;
 - 2 - na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;
 - 3 - na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções.
13. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.
14. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:
 - 1 - as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados;
 - 2 - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.”
15. **O partido político** com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral **poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções**, para:
 - I - difundir os programas partidários;
 - II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;
 - III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;
 - IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;
 - V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

16. Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

1 - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

2 - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

3 - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

17. Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

18. Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

19. Ficam **vedadas nas inserções:**

I - a **participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;**

II - a **divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;**

III - a **utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;**

IV - a **utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news);**

V - a **prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;**

VI - a **prática de atos que incitem a violência.**

20. Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto no Art. 50-B, da Lei 9096/95, será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

a) A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.

- b) O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º do art. 50-B da Lei 9096/95 encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.
- c) Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

21. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

22. A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

III. O DIREITO DO PCDOB À TRANSMISSÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Nos termos do disposto no art. 50-B, da Lei 9096/95, incluído ela Lei 14.291/2022, c/c art. 3º da EC 97/2017 e o § 7º do art. 29, da Lei 9096/95, o PCdoB, em razão da incorporação do PPL, tem direito a veicular no rádio e na televisão, 5 minutos de propaganda partidária, por semestre (em 2022, somente no primeiro semestre, por ser ano de eleições), por ter eleito, nas eleições passadas (2018) para a Câmara dos Deputados, 9 Deputados/as Federais.

A previsão contida no § 1º do art. 50-B, da Lei 9096/95, de que o acesso ao tempo para veicular propaganda partidária esteja relacionada ao cumprimento do § 3º do art. 17 da Constituição Federal (que dispõe sobre a cláusula de barreira), precisa ser interpretado nos termos do disposto no art. 3º da EC 97/2017, que previu as seguintes etapas de transição:

O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:
I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou
b) tiverem eleito pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço

das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Em razão das eleições de 2018, com a incorporação do PPL, o PCdoB passou a ter direito aos recursos do fundo partidário e acesso a tempo para propaganda partidária, aplicando-se, no caso, o disposto no § 7º do art. 29, da Lei 9096/95, segundo o qual:

Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Desta forma, nos termos do disposto no inciso III, do § 1º, do art. 50-B, da Lei 9096/95, incluído pela Lei 14.291/2022, o PCdoB, por ter eleito 9 (nove) Deputados e Deputadas Federais¹, tem direito a veicular 5 (cinco) minutos de propaganda partidária, em inserções de 30 segundos cada, o que corresponde a 10 inserções no semestre, entre janeiro e junho de 2022.

Para tanto, o Comitê Central do PCdoB deverá requerer ao TSE, a formação de cadeia nacional de rádio e televisão, para veicular sua propaganda partidária no primeiro semestre de 2022, indicando as datas para o estabelecimento da cadeia nacional de rádio e televisão.

Cada Comitê Estadual e do Distrito Federal do PCdoB, também poderá requerer ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, a formação de cadeia estadual, e distrital de rádio e televisão, para veicular sua propaganda partidária no primeiro semestre de 2022, indicando as datas para o estabelecimento da cadeia nacional de rádio e televisão.

Embora o TSE deva regulamentar o disposto nos arts. 50-A a 50-D, incluídos na Lei 9096/95, pela Lei 14.291/2022, afigura-se razoável supor que o TSE possa considerar os termos da Resolução TSE nº 23.034, de 27 de novembro de 1997, inserindo as adequações que considerar necessárias ou convenientes.

¹ <https://www.camara.leg.br/deputados/bancada-na-eleicao>

A título exemplificativo, pode-se considerar as seguintes tabelas, com as informações necessárias:

Propaganda Partidária Nacional

Fevereiro 2022			
	3ª feira	5ª feira	Sábado
19h30 – 20h30			
20h30 – 21h30			
21h30 – 22h30			

Março 2022			
	3ª feira	5ª feira	Sábado
19h30 – 20h30			
20h30 – 21h30			
21h30 – 22h30			

Abril 2022			
	3ª feira	5ª feira	Sábado
19h30 – 20h30			
20h30 – 21h30			
21h30 – 22h30			

Mai 2022			
	3ª feira	5ª feira	Sábado
19h30 – 20h30			
20h30 – 21h30			
21h30 – 22h30			

Junho 2022			
	3ª feira	5ª feira	Sábado
19h30 – 20h30			
20h30 – 21h30			
21h30 – 22h30			

Propaganda Partidária Estadual e no Distrito Federal

Fevereiro 2022			
	2ª feira	4ª feira	6ª feira
19h30 – 20h30			
20h30 – 21h30			
21h30 – 22h30			

Março 2022			
	2ª feira	4ª feira	6ª feira
19h30 – 20h30			
20h30 – 21h30			
21h30 – 22h30			

Abril 2022			
	2ª feira	4ª feira	6ª feira
19h30 – 20h30			
20h30 – 21h30			
21h30 – 22h30			

Mai 2022			
	2ª feira	4ª feira	6ª feira
19h30 – 20h30			
20h30 – 21h30			
21h30 – 22h30			

Junho 2022			
	2ª feira	4ª feira	6ª feira
19h30 – 20h30			
20h30 – 21h30			
21h30 – 22h30			

Brasília – DF, 5 de janeiro de 2022

Paulo Machado Guimarães
Advogado